

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar, do Senador Renato Casagrande, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes de bebidas não-alcoólicas.*

**RELATOR:** Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º da proposição altera a redação do inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) fabricantes de bebidas não-alcoólicas a opção pelo Simples Nacional. O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da lei que se originar do PLS no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

A justificação enuncia que a indústria de bebidas não-alcoólicas no Brasil é hoje dominada por grandes multinacionais e a concentração de mercado deve-se ao beneplácito dos órgãos de defesa da concorrência e à ação do Governo federal, que instituiu sistema perverso de tributação do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por alíquota específica. Assim, as pequenas fabricantes pagam proporcionalmente mais IPI do que as grandes empresas, pois seu produto é mais barato. Sendo o imposto cobrado em valores fixos, independentemente do preço final de venda das bebidas, a sistemática acaba por não permitir a aplicação do mais importante dos princípios tributários, qual seja, o princípio da isonomia. Como grande parte das empresas fabricantes de bebidas não-alcoólicas enquadra-se nos limites do Simples Nacional, a intenção do projeto é permitir a sua inclusão no regime simplificado, o que resultará em diminuição da carga tributária. A mudança proposta possibilitaria a desconcentração do mercado de bebidas não-alcoólicas e o aumento da concorrência no setor, beneficiando o consumidor e preservando milhares de empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS foi anteriormente distribuído ao Senador LEOMAR QUINTANILHA para confecção de relatório, que foi anexado ao processado, mas não apreciado. Em virtude do afastamento do nobre colega do exercício do mandato, a proposição foi redistribuída, cabendo-nos a honra de relatá-la. O nosso trabalho baseia-se no bem elaborado relatório já apresentado, com as atualizações pertinentes.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 642, de 2007 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à

exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a promoção da mudança é adequado, a teor do art. 146, III, *d*, da CF. Apesar da possibilidade de modificação de alguns dispositivos da LCP nº 123, de 2006, por meio da edição de lei ordinária (art. 86 da LCP nº 123, de 2006), em virtude de várias das matérias nela tratadas não serem reservadas constitucionalmente à lei complementar, no presente caso exige-se norma aprovada com quórum diferenciado. Isso porque a lista dos segmentos cujo ingresso no regime simplificado é vedado, contida no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é parte integrante da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs. Certamente, a definição geral de um regime favorecido deve conter, com precisão, o seu âmbito de abrangência.

Foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao objetivo expresso na justificação do PLS, que ressalta a injustiça da sistemática de tributação do setor, prejudicial às empresas menores, lembramos que, após a apresentação da proposição, a forma de tributação de bebidas foi significativamente alterada. Com efeito, o art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu profunda alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao inserir nessa norma vários artigos versando sobre a tributação das chamadas bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas de malte). A alteração legislativa tratou do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização desses produtos.

As alterações, resumidas abaixo, tiveram como finalidade corrigir distorções no sistema, que vinham onerando desproporcionalmente as pequenas empresas do setor, como alertado pelo autor do PLS. A legislação anterior tratava as bebidas afetadas de forma idêntica, sem atentar para as diferenças das mercadorias, sobretudo no que tange ao preço. Diante disso, as pequenas e médias produtoras de bebidas, que vendiam produtos a preços mais baixos para competir com as grandes empresas, eram extremamente prejudicadas.

Relativamente ao IPI, aplicam-se aos produtos referidos as alíquotas previstas na Tabela de Incidência desse Imposto (TIPI), constante do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (art. 58-D). A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos em comento passou a ser feita com base nas alíquotas de 3,5% e 16,65%, respectivamente, admitido o crédito das pessoas jurídicas industriais nas operações de revenda (art. 58-I). Anteriormente, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, enunciava as alíquotas de 2,5% e 11,9%. O art. 58-J manteve o regime especial de tributação então vigente no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, mas incluiu nele o IPI e **alterou substancialmente a forma de apuração**, que passou a ser em função do **valor base**, expresso em reais ou em reais por litro, **discriminado** por tipo de produto e por marca comercial, definido a partir de um **preço de referência** determinado pelo preço médio de venda das mercadorias no varejo, ou praticado pelo importador, pelo industrial ou pelo encomendante. A distinção entre os produtos pode considerar a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal (§ 9º do art. 58-J).

Para a fixação do valor base, o Poder Executivo adota até 70% do preço de referência do produto – que pode ser reduzido e restabelecido – ou seu preço de venda praticado pelo importador, pela pessoa jurídica industrial ou pelo encomendante. O valor base é divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de seu sítio na *internet* e vigora a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação (art. 58-L).

No regime especial optativo, as alíquotas do IPI são estabelecidas pelo Poder Executivo, por classificação fiscal, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são de 2,5% e 11,9%, respectivamente. O imposto e as contribuições são apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas antes referidas sobre o valor base (art. 58-M).

Assim, nota-se que a problemática descrita na justificação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, **foi solucionada**, após a apresentação do projeto, por meio da Lei nº 11.727, de 2008. Atualmente, considera-se, no momento da incidência das alíquotas do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as bebidas frias, o valor de venda dos produtos no varejo. Ou seja, a distorção então existente no mercado de bebidas, ocasionada pelo tratamento tributário anti-isonômico relativo à incidência das alíquotas específicas iguais sobre produtos com preços diferentes, está equacionada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator